



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.011571/99-93
Recurso nº : 119.335
Acórdão nº : 202-14.435

Recorrente : ETECLA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – Não caberá qualquer pronunciamento na esfera administrativa acerca de matéria que foi objeto de decisão, transitada em julgado, emanada pelo Poder Judiciário, devendo a sentença ser cumprida nos moldes em que foi formulada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ETECLA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº : 11080.011571/99-93
Recurso nº : 119.335
Acórdão nº : 202-14.435

Recorrente : ETECLA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por ato do Senado Federal, referente ao período de apuração compreendido entre 01/11/1988 a 30/06/1993, e compensação com os valores devidos a título de Cofins, conforme arrolados às fls. 101/102.

A empresa ingressou na esfera judicial objetivando ver garantido o seu direito à restituição e compensação das parcelas recolhidas a maior do PIS, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Tendo obtido decisão favorável, em parte, transitada em julgado, autorizando a compensação de parcelas recolhidas a título da Contribuição para o PIS, no excedente ao devido nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vencidas e vincendas a título da mesma contribuição, devidas conforme legislação aplicada à espécie.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da interessada, sob o argumento de que o pedido formulado restou prejudicado, além de investir contra o instituto da coisa julgada material, sendo, portanto, inconcebível o acatamento da pretensão.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre/RS indeferiu o pleito da interessada, confirmando a decisão da autoridade *a quo*, sob o argumento de que a *“sentença em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada. O direito de compensar créditos de períodos anteriores favoráveis ao contribuinte, reconhecido judicialmente, limita-se ao que consta da decisão judicial definitiva, não se estendendo à legislação posterior, a qual não foi abordada na ação judicial.”*

A peça recursal insurge-se contra a decisão *a quo* sob os argumentos de que à época da sentença judicial em questão vigorava o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que diz respeito ao instituto da compensação, que admitia apenas a compensação entre tributos da mesma espécie, tendo sido exatamente neste pressuposto legal que se baseou a autoridade judicial ao proferir seu juízo sobre a matéria, autorizando apenas a compensação com o próprio PIS. Com o advento da Lei nº 9.430/96, nos seus arts. 73 e 74, ficou autorizada a compensação de créditos tributários decorrentes de uma determinada exação com quaisquer outros tributos devidos no âmbito federal, desde que mediante o necessário requerimento à Fazenda Nacional. Cita jurisprudência do STJ amparando as suas pretensões.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011571/99-93
Recurso nº : 119.335
Acórdão nº : 202-14.435

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Por ser o recurso tempestivo, passo a examiná-lo.

Os documentos de fls. 16/33 dão conta de que a interessada recorreu ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o direito à repetição do indébito referente à Contribuição para o PIS, ora em discussão, tendo sido proferido Acórdão, transitado em julgado, confirmando a decisão singular, que, por sua vez, autorizou a compensação *“de pagamentos indevidos feitos a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88”* ressaltando que a predita compensação *“só pode ser efetivada com parcelas vencidas ou vincendas do próprio PIS, devido na forma da Lei Complementar nº 7/70”*. Arremata, ainda, o juiz singular *“nestes termos, sem respaldo legal o pedido de compensação com contribuições de espécies diferentes.”*

A existência de julgamento pelo Poder Judiciário obriga a autoridade administrativa ao cumprimento de suas determinações, no exato termo em que foi proferida a sentença.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição *una*, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o *“dizer o direito”* e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, no momento em que os conflitos intersubjetivos de interesses são submetidos ao crivo judicial, cabe a este decidir, em instância superior, a solução do conflito. A decisão emanada do Poder Judiciário é, pois, soberana a qualquer decisão proferida no âmbito administrativo.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o art. 467 o Código de Processo Civil, *“denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário”*. Depreende-se daí que a coisa julgada material é imutável e indiscutível, não cabendo reformulação ou questionamento acerca do que foi proferido em sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nem à remessa necessária.

Por essas razões é que a controvertida repetição de indébito, objeto do presente processo e, também, de ação judicial, tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos postos na decisão recorrida, já que a sentença, transitada em julgado, proferida pelo Poder Judiciário invalida quaisquer outros pronunciamentos na esfera administrativa sobre a questão.

H



Processo nº : 11080.011571/99-93
Recurso nº : 119.335
Acórdão nº : 202-14.435

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pela reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES